



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 104/2020

de 22 de dezembro

Sumário: Fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2021.

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, determina, nos termos do artigo 5.º-A, conjugado com o n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, que os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados, anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 4/2020, de 13 de fevereiro, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2020, considerando as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para esse ano.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 4/2020, de 13 de fevereiro, é necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2021, revogando-se aquele diploma por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram mantidos os critérios de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato, bem como em formação para ingresso nos quadros permanentes, tendo ainda em consideração os efeitos da transição dos militares da categoria de sargentos para oficiais, na área da saúde, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

O presente decreto-lei assenta numa gestão criteriosa por parte dos ramos das Forças Armadas, permitindo uma aproximação às necessidades estruturais e às atividades das Forças Armadas previstas para o ano de 2021, tendo em consideração o reforço da participação das Forças Armadas na defesa contra incêndios rurais estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, o reforço da capacidade de ciberdefesa, bem como os compromissos internacionais assumidos, e, ainda, o objetivo de situar o número máximo de efetivos entre os 30 000 e os 32 000 militares.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua atual redação, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2021.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA,



e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), incluindo os militares a admitir em regime de contrato especial (RCE), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

5 — A afetação dos efetivos previstos nas tabelas 1 e 1.a do anexo I do presente decreto-lei, e nas tabelas 1 e 1.a do anexo VI do presente decreto-lei, para as estruturas orgânicas dos ramos e do EMGFA, é efetuada de forma proporcional, em função dos efetivos existentes.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I do presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP, os quais não são contabilizados na tabela 1 do anexo VI do presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI do presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo ou mediante proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), conforme previsto no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 3 do artigo 168.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI do presente decreto-lei, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados no presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional são fixados até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CCCEM.

Artigo 5.º

Normas especiais

1 — Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização de promoções, e até 31 de dezembro de 2021, os efetivos máximos fixados na tabela 1 do anexo I e no anexo II do presente decreto-lei podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.

2 — Considerando a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária para a categoria de oficiais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do



Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, os quantitativos nas categorias de oficiais dos ramos das Forças Armadas podem ser incrementados na razão proporcional da diminuição dos quantitativos nas respetivas categorias de sargentos, de acordo com o planeamento previsto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/2020, de 13 de fevereiro, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de dezembro de 2020. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro*.

Promulgado em 16 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas e formação para o ingresso nos quadros permanentes, para o ano de 2021

TABELA 1

Efetivos militares dos quadros permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general (a)	2	1	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a)	6	6	6	18
Contra-almirante/major-general (a)	10	13	9	32
Comodoro/brigadeiro-general (a)	12	17	12	41
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	101	170	88	359
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	237	464	224	925
Capitão-tenente/major	316	478	275	1 069
Primeiro-tenente/capitão	314	512	600	1 426
Segundo-tenente/tenente	470	452	280	1 202
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	45	72	44	161



Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Sargento-chefe	161	567	184	912
Sargento-ajudante	464	1 116	604	2 184
Primeiro-sargento	1 242	978	1 124	3 344
Segundo-sargento	210	297	239	746
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	240	0	0	240
Cabo	1 803	0	0	1 803
Primeiro-marinheiro	1 063	0	0	1 063
Totais	6 696	5 143	3 690	15 529

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 1.a

Efetivos militares dos quadros permanentes a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general (a)	1	0	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a)	2	2	2	6
Contra-almirante/major-general (a)	3	5	2	10
Comodoro/brigadeiro-general (a)	4	5	4	13
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	26	41	21	88
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	80	168	63	311
Capitão-tenente/major	81	164	57	302
Primeiro-tenente/capitão	35	64	27	126
Segundo-tenente/tenente	60	78	12	150
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	6	12	6	24
Sargento-chefe	71	178	66	315
Sargento-ajudante	45	97	36	178
Primeiro-sargento	12	33	20	65
Segundo-sargento	6	0	1	7
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	13	0	0	13
Cabo	93	0	0	93
Primeiro-marinheiro	34	0	0	34
Totais	572	847	317	1 736

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.

TABELA 2

Militares e alunos militares em formação para ingresso nos quadros permanentes

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em formação	270	641	363	1 274



ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2021

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	1	4	0	5
Contra-almirante/major-general	1	8	2	11
Comodoro/brigadeiro-general	5	5	1	11
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	25	28	20	73
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	71	47	28	146
Capitão-tenente/major	25	45	17	87
Primeiro-tenente/capitão	26	14	14	54
Segundo-tenente/tenente	3	5	5	13
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	28	16	24	68
Sargento-chefe	35	35	28	98
Sargento-ajudante	41	22	30	93
Primeiro-sargento	40	12	10	62
Segundo-sargento	2	2	0	4
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	38	0	0	38
Cabo	100	0	0	100
Primeiro-marinheiro	11	0	0	11
Total	452	243	179	874

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2021

TABELA I

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	55	110	50	215
Sargentos	16	138	40	194
Praças	21	0	0	21
Totais	92	248	90	430

TABELA 1.a

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	2	15	15	32
Sargentos	0	13	10	23
Praças	10	0	0	10
Totais	12	28	25	65



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2021

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	26	71	20	117
Sargentos	5	138	16	159
Praças	3	0	0	3
<i>Totais</i>	34	209	36	279

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos quadros permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2021

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	122	420	205	747
Sargentos	363	489	440	1 292
Praças	414	0	0	414
<i>Totais</i>	899	909	645	2 453

ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2021

TABELA 1

Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	206	436	369	1 011
Sargentos	0	720	307	1 027
Praças	902	9 079	1 446	11 427
<i>Totais</i>	1 108	10 235	2 122	13 465



TABELA 1.a

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	2	12	5	19
Sargentos	0	0	5	5
Praças	6	327	70	403
<i>Totais</i>	8	339	80	427

113827643